



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém

AVULSO Nº 14 PROJETOS RECEBIDOS PELA MESA – Em 03.04.2023			
01	Prefeitura Municipal de Belém	Proc. Nº 485/23 Mensagem nº 001/23	Cria o Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - CMSPDS, e dá op.
02	Prefeitura Municipal de Belém	Proc. Nº 486/23 Mensagem nº 002/23	Institui o Novo Sistema Municipal de Educação do Município de Belém



MENSAGEM N.º 001/2023

Belém, 22 de março de 2023.

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Belém,
Senhoras e Senhores Vereadores,



Tenho a honra de me dirigir a V. Exas., com fundamento na competência outorgada ao Prefeito, pelo art. 94, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Belém, para submeter à apreciação e aprovação desse Egrégio Poder Legislativo, o anexo projeto de lei, de minha própria autoria, que “Cria o Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - CMSPDS, e dá outras providências”.

A presente proposição é uma exigência da Lei Federal n.º 13.675, de 11 de junho de 2018, que institui o Sistema Único de Segurança Pública - SUSP e cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social - PNSPDS, estabelecendo um novo modelo de Sistema de Segurança Pública que supere as ações isoladas e fragmentadas, visando a atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de Segurança Pública e Defesa Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em articulação com as entidades da sociedade civil.

A Lei Federal n.º 13.675, de 11 de junho de 2018 estabelece a atuação integrada entre os entes federados nas ações de segurança pública e políticas transversais de preservação da vida com um órgão central, atual Ministério da Justiça e Segurança Pública, incluindo os Municípios como integrantes estratégicos do SUSP, incluindo os guardas municipais e os agentes de trânsito como integrantes operacionais do sistema.

A Lei em tela, ao instituir o SUSP estabelece uma nova nomenclatura aos Conselhos Municipais, sendo denominado de Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - CMSPDS, conforme dispõe o art. 20 do referido diploma legal.



Ademais, em razão dos novos desafios impostos pelo agravamento do fenômeno da violência no país, a Lei Federal ampliou significativamente a composição do Conselho de Segurança Pública e Defesa Social, conforme os termos de seu art. 21, o que foi devidamente incorporado ao presente projeto de lei.

Por fim, destaca-se que o projeto de lei vem ao encontro das recomendações da Promotoria de Justiça do Cidadão e da Comunidade de Belém, nos autos do Procedimento Administrativo n.º 00000-114/2021-MP/PJDCC, no sentido da adequação da Legislação Municipal ao Marco Legal Federal vigente visando o efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Segurança Pública, criado pela Lei n.º 8.302, de 19 de janeiro de 2004, que será revogada.

Tendo em vista os argumentos demonstrados alhures e o relevante interesse público de que se reveste o projeto de lei, requeiro aos dignos integrantes desse Egrégio Poder Legislativo que o mesmo seja apreciado em regime de urgência, como facultado pelo art. 77, da LOMB.

Confiante, pois, de poder contar com o inestimável e decisivo apoio dos membros dessa Augusta Casa quanto à aquiescência da proposição, aproveito o ensejo para renovar-lhes protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

Gabinete do Prefeito, 22 de março de 2023.



EDMILSON BRITO RODRIGUES
Prefeito Municipal de Belém



PROJETO DE LEI N.º /2022.

**Cria o Conselho Municipal de
Segurança Pública e Defesa Social
- CMSPDS, dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM,
A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

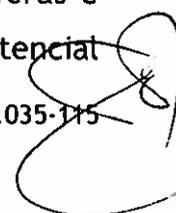
Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - CMSPDS, integrante da estrutura da Guarda Municipal de Belém, para fins de suporte administrativo, operacional e financeiro, em observância as diretrizes da Lei Federal n.º 13.675, de 11 de junho de 2018.

Art. 2º O Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - CMSPDS, órgão colegiado de natureza consultiva, sugestiva, deliberativa e de acompanhamento social das atividades de segurança pública e defesa social, tem por finalidade, respeitando as demais instâncias decisórias e as normas da Administração Pública, formular, propor, acompanhar, estimular estratégias e diretrizes para as políticas públicas municipais de prevenção, controle e repressão da violência, para valorização e defesa da vida humana, trabalhando de forma articulada e promovendo a participação social.

**CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - CMSPDS:

- I - estimular os órgãos participantes do Conselho no desenvolvimento de medidas preventivas e educativas, objetivando otimizar esforços e recursos na prevenção social da violência;
- II - acompanhar e fiscalizar a elaboração, implantação e execução do Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Social;
- III - propor e estimular aos órgãos públicos e privados e entidades da sociedade civil organizada, à adoção de medidas de caráter social que contribuam para melhoria da qualidade de vida da população, visando prevenir e/ou minimizar situações de conflito social;
- IV - buscar o permanente diálogo e cooperação entre a sociedade civil organizada e o Sistema de Segurança Pública e Defesa Social que atuam no Município;
- V - sugerir para os órgãos responsáveis, prioridades de ação na área de segurança pública e defesa social nos assuntos e necessidades que envolvam o Município;
- VI - propor, estimular e divulgar audiências públicas, seminários, cursos, pesquisas, estudos e campanhas ligados à segurança pública e defesa social, bem como intercâmbio com outros conselhos similares visando o encaminhamento de reivindicações de interesse comum e a troca de experiências;
- VII - propor programas, estratégias e ações de valorização dos Agentes de Segurança Pública do Município;
- VIII - propor, receber, analisar e encaminhar às autoridades competentes, petições, representações, denúncia ou queixas de qualquer pessoa ou entidade, em razão da violação ou risco da integridade física ou patrimonial no Município, respeitando os trâmites processuais legais;
- IX - encaminhar junto ao Município as demandas relacionadas às políticas públicas de competência do Conselho;
- X - analisar e encaminhar sugestões, providências e reivindicações de entidades da sociedade civil relacionados com os órgãos que compõem o Sistema de Segurança Pública e Defesa Social;
- XI - apoiar atividades desenvolvidas por órgãos públicos de outras esferas e de organizações não governamentais, relativas à prevenção social, assistencial



e educacional da violência, promovendo entendimentos com organizações e instituições congêneres;

XII - propor ações e medidas integradas com o objetivo de estimular a participação da Administração Pública Municipal e da sociedade civil organizada na Segurança Pública e Defesa Social do Município; e

XIII - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º O Conselho será composto pelos seguintes membros titulares, designados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal:

I - 1 (um) representante do Poder Executivo Municipal;

II - 1 (um) representante da Guarda Municipal de Belém (GMB);

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC);

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde (SESMA);

V - 1 (um) representante da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de Belém (SEMOB);

VI - 1 (um) representante da Comissão Municipal de Defesa Civil de Belém;

VII - 1 (um) representante da Coordenadoria de Diversidade Sexual (CDS);

VIII - 1 (um) representante da Coordenadoria Antirracista de Belém (COANT);

IX - 1 (um) representante da Coordenadoria da Mulher (COMBEL);

X - 1 (um) representante indicado pela Câmara Municipal de Belém;

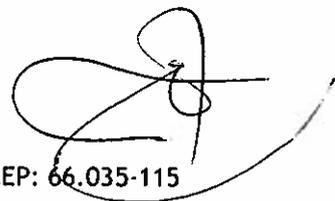
XI - 2 (dois) representantes de entidades de Profissionais de Segurança do Município;

XII - 2 (dois) representantes de entidade, organização ou órgão da sociedade civil organizada, cuja finalidade esteja relacionada com Políticas de Segurança Pública e Defesa Social e/ou promoção e Defesa dos Direitos Humanos;

XIII - 1 (um) representante da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social;

XIV - 1 (um) representante da Polícia Civil do Estado do Pará;

XV - 1 (um) representante da Polícia Militar do Estado do Pará;



- XVI - 1 (um) representante do Corpo de Bombeiros do Estado do Pará;
- XVII - 1 (um) representante da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Pará;
- XVIII - 1 (um) representante da Polícia Científica do Pará;
- XIX - 1 (um) representante do Ministério Público do Estado do Pará;
- XX - 1 (um) representante do Poder Judiciário do Estado do Pará;
- XXI - 1 (um) representante da Defensoria Pública do Estado do Pará;
- XXII - 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará;
- XXIII - 1 (um) representante da Polícia Federal; e
- XIV - 1 (um) representante da Polícia Rodoviária Federal.

§ 1º Para cada membro titular com direito de voz e voto, deverá ser indicado um membro suplente, com os mesmos direitos e obrigações, que o substituirá no caso de ausência ou impedimento.

§ 2º O mandato dos Conselheiros será de 2 (dois) anos, permitido apenas uma recondução ou reeleição.

§ 3º Os representantes das entidades e organizações referidas nos incisos XI e XII do *caput* deste artigo serão eleitos por meio de processo aberto a todas as entidades e organizações cuja finalidade seja relacionada com as políticas de segurança pública, conforme convocação pública e critérios objetivos previamente definidos pelo Conselho.

§ 4º As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas, a qualquer título, sendo, porém, consideradas como serviço público relevante, para todos os fins.

CAPÍTULO IV DA DIREÇÃO

Art. 5º O Conselho contará com 01 (um) Presidente, 01 (um) Vice-Presidente e 01 (um) Secretário Executivo.

§ 1º O Presidente do Conselho será designado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre os membros titulares do Conselho.

§ 2º O Vice-Presidente será eleito pelos membros do Conselho, entre seus pares, na forma estabelecida no regimento interno.

§ 3º O Secretário Executivo será designado pelo Presidente do Conselho.

Art. 6º Caberá ao Presidente do Conselho:

- I - gerir os recursos destinados ao Conselho;
- II - dirigir e fiscalizar todas as atividades do Conselho;
- III - representar perante autoridades, órgãos, entidades e pessoas para o cumprimento das finalidades institucionais do Conselho;
- IV - proferir voto de desempate nas deliberações do Conselho, quando necessário; e
- V - exercer outras atribuições definidas no Regimento Interno do Conselho.

Art. 7º Para cumprir suas finalidades institucionais, o Conselho no exercício de suas atribuições poderá:

- I - solicitar documentos e informações necessárias para as atividades do Conselho;
- II - convidar órgãos, entidades e pessoas para reunião do Conselho; e
- III - solicitar às autoridades municipais competentes a designação de servidores para o exercício de atividades específicas.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da Guarda Municipal de Belém e observarão os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e a capacidade

orçamentária do Município de Belém, ficando o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, se necessário, a abrir crédito especial no orçamento de 2023, por remanejamento de recursos orçamentários, de modo a incorporar as alterações previstas nesta Lei, respeitando a integridade do Plano Plurianual do Município de Belém e do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, para o exercício 2023.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta dias).

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 8.302, de 19 de janeiro de 2004.

Gabinete do Prefeito, de de 2023.



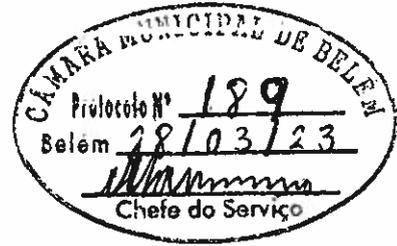
EDMILSON BRITO RODRIGUES
Prefeito Municipal de Belém



MENSAGEM N.º 002/2023

Belém, 28 de março de 2023.

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Belém,
Senhoras e Senhores Vereadores,



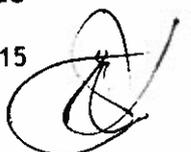
Tenho a honra de me dirigir a V. Exas., com fundamento na competência outorgada ao Prefeito, pelo art. 94, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Belém, para submeter à apreciação e aprovação desse Egrégio Poder Legislativo, o anexo projeto de lei, de minha própria autoria, que “**Institui o Novo Sistema Municipal de Educação do Município de Belém, e dá outras providências.**”

A proposição ora por mim apresentada tem o escopo de adequar a Legislação Municipal à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n.º 9394/96 - LDBEN, que cumpre o papel de definir e organizar todo o Sistema Educacional Brasileiro. Desde a sua promulgação a LDBEN tem passado por várias alterações e tem servido de norteadora para a elaboração de outras legislações e normas educacionais.

A Lei Nacional impõe que os entes federados devem se organizar em regime de colaboração de seus sistemas de ensino, permitindo aos Municípios a opção de integrar ao Sistema Estadual de Ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica, nos termos do Parágrafo único do art.11.

O Projeto de Lei resgata aspectos essenciais da educação hodierna trazendo a lume aspectos anteriormente invisibilizados e omitidos na legislação. Ao mesmo tempo, o texto apresenta prescrições regulamentares que alteram positivamente os princípios e fins da educação municipal, reforçando, especialmente, aqueles previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n.º 9394/1996), no Plano Nacional de Educação (Lei n.º 13.005/2014) e no Plano Municipal de Educação (Lei n.º 9129/2015).

A proposição traz, de forma mais detalhada e atualizada, o debate da gestão democrática com uma nova normatização para as eleições de



Conselhos Escolares e para a Direção das Unidades Educativas da Rede Municipal de Educação, bem como contempla o debate sobre a criação de um Sistema Municipal de Avaliação da Educação Básica, medida necessária para melhorar a qualidade da educação em nosso município. Traz, também, um capítulo que trata dos processos educativos sob a perspectiva da garantia de direitos e da igualdade social e educacional, princípios defendidos pela ONU e UNESCO em seus documentos oficiais.

Desta forma, o Projeto de Lei, dada sua substância, consistência e atualidade, será de grande valia como aporte às tomadas de decisão no que tange às políticas educacionais do Município, além de oferecer vasta contribuição à estruturação e funcionamento da educação municipal, criando bases sólidas e consistentes para um avanço substancial dos direitos à educação e à aprendizagem de nossos educandos.

Reconheço e sei que posso contar com Vossas Excelências, que não medirão esforços para apreciar este projeto de lei tão importante para atualizar a legislação de educação desta municipalidade.

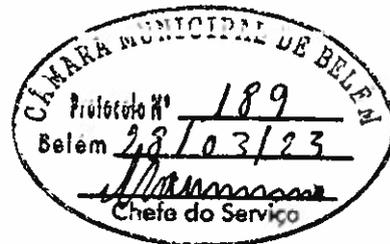
Tendo em vista os argumentos demonstrados alhures e o relevante interesse público de que se reveste o projeto de lei, requiro aos dignos integrantes desse Egrégio Poder Legislativo que o mesmo seja apreciado em regime de urgência, como facultado pelo art. 77, da LOMB.

Confiante, pois, de poder contar com o inestimável e decisivo apoio dos membros dessa Augusta Casa quanto à aquiescência da proposição, aproveito o ensejo para renovar-lhes protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

Gabinete do Prefeito, 28 de março de 2023.



EDMILSON BRITO RODRIGUES
Prefeito Municipal de Belém



PROJETO DE LEI N.º /2022.

Institui o novo Sistema Municipal de Educação do Município de Belém, dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM,

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Sistema Municipal de Educação de Belém- SME, com a finalidade de disciplinar a educação escolar que se desenvolverá, predominantemente, por meio do ensino em instituições próprias.

Parágrafo único. Cabe a Secretaria Municipal de Educação - SEMEC a condição de órgão executivo do Sistema Municipal de Educação - SME.

Art. 2º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais e deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E FINS DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 3º O Sistema Municipal de Educação de Belém - SME se baseia nas diretrizes e bases da educação nacional, nos princípios da inclusão social, na participação popular e na construção da cidadania, além dos seguintes:

I - igualdade de condições e democratização do acesso à educação escolar e permanência com sucesso dos educandos, sem discriminação de qualquer

natureza, sendo garantidos o direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - respeito à liberdade, ao pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, apreço à tolerância, à pluriversidade humana, cultural, étnico-racial, religiosa, etária, sexual, política, linguística e identitária das pessoas;

IV - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

V - valorização dos profissionais da educação, garantindo na forma da lei, o plano de carreira para o magistério público, agentes administrativos e equipe de apoio, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado o regime jurídico único;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - gestão democrática dos órgãos do SME e das unidades educacionais públicas, com progressiva autonomia pedagógica, administrativa e financeira;

VIII - garantia da qualidade social da educação, com vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;

IX - valorização da experiência extraescolar, mediante processos diagnósticos e construtivos de avaliação;

X - igualdade de oportunidades de aprendizagem a todos os educandos, possibilitando a inclusão, no processo escolar, de segmentos sociais frequentemente excluídos como as pessoas com deficiência, com necessidades educacionais especiais, pessoas não alfabetizadas, jovens e adultos trabalhadores, crianças e adolescentes em situação de risco social;

XI - arte, educação ambiental e educação do campo como princípios educativos e referências curriculares prioritárias, observadas as diretrizes educacionais deste SME.

Art. 4º O Sistema Municipal de Educação de Belém - SME tem como fins:

I- organizar, manter e desenvolver seus órgãos e instituições oficiais, integrando-os às políticas e planos educacionais;

II - universalizar o acesso à educação básica de qualidade social, assegurando a aprendizagem com equidade;

- III - superar o analfabetismo;
- IV - manter padrão mínimo de qualidade social educacional com equalização de oportunidades educacionais mediante assistência técnica, pedagógica e financeira;
- V - garantir adequada infraestrutura física, tecnológica e de pessoal para todas as escolas públicas, inclusive em termos de condições sanitárias, de acessibilidade e de conectividade;
- VI - oferecer a educação básica, com prioridade à educação infantil e ao ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino, articulando níveis, etapas e modalidades de ensino para implementação adequada de políticas, programas e ações educacionais;
- VII - racionalizar a aplicação dos recursos públicos vinculados à educação, coordenando esforços intersetoriais;
- VIII - estabelecer procedimentos normativos necessários ao funcionamento das redes pública e privada de educação por meio do seu Conselho Municipal de Educação (CME);
- IX - incorporar tecnologias da informação e do conhecimento nas práticas pedagógicas escolares;
- X - promover o diálogo com instituições de educação superior tendo em vista a realização de ações integradas, inclusive estágios curriculares e não curriculares, para o desenvolvimento do ensino na área de sua abrangência visando a melhoria da qualidade social da educação;
- XI - elaborar e cumprir o plano municipal de educação;
- XII - assegurar a participação democrática nos processos de planejamento, coordenação, gestão e avaliação dos processos educativos;
- XIII - promover a valorização e o desenvolvimento profissional permanente dos profissionais da educação, observando ingresso exclusivamente por concurso público, remuneração condigna, carreira atrativa, adequadas condições de

trabalho, saúde e piso salarial profissional para os profissionais da educação básica;

XIV - garantir acesso, identificação e atendimento à demanda da educação básica, assegurada a busca ativa;

XV - garantir dotações orçamentárias para o financiamento da educação pública na educação básica, compatíveis com as metas e estratégias definidas nos planos decenais de educação, tendo o Custo Aluno Qualidade- CAQ como referência para a consecução do padrão de qualidade social no âmbito da educação básica;

XVI - avaliar e regulamentar a oferta do setor público e do setor privado, com transparência e controle social, com vistas a promover a inclusão e a qualidade social da educação;

XVII - assegurar formação continuada específica aos profissionais da educação na área de atuação, de acordo com as diretrizes nacionais em vigor e nos termos da Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação, construídas com efetiva participação da sociedade;

XVIII - garantir o acesso e a permanência na escola dos povos indígenas e quilombolas, cidadãos do campo, pessoas com deficiência, crianças, jovens, adultos e idosos, e de toda a população historicamente excluída;

XIX - implementar a prestação de serviços de psicologia e de serviço social na Rede Municipal de Ensino - RME.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, assegurar ao Conselho Municipal de Educação - CME, na esfera de sua atuação, a autonomia técnico-pedagógica, administrativa e financeira, por meio de dotação orçamentária própria.

CAPÍTULO III

DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DO SME E SUAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º Integram o Sistema Municipal de Educação de Belém:

I - Secretaria Municipal de Educação - SEMEC;

- II - Conselho Municipal de Educação - CME;
- III - Fundação Centro de Referência em Educação Ambiental Escola Bosque "Professor Eidorfe Moreira" - FUNBOSQUE;
- IV - Fórum Municipal de Educação - FME;
- V - Estabelecimentos de ensino de educação básica, mantidos pelo Poder Público Municipal;
- VI - Estabelecimentos de ensino de educação infantil particulares, criados e mantidos pela iniciativa privada e/ou em parceria com o Poder Público Municipal.

Art.6° Compete à Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, como órgão executivo do Sistema Municipal de Educação - SME:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - administrar seu quadro de pessoal, seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - prover meios para recuperação dos educandos de menor rendimento;
- VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII - ampliar progressivamente e com prioridade para a população menos assistida a oferta de educação infantil;
- VIII - promover a oferta permanente de Educação de Jovens, Adultos e Idosos - EJA, também sob a forma de educação semipresencial com base na tecnologia da informação;
- IX - prover as escolas para que sejam devidamente equipadas e seguras para funcionamento em qualquer período, garantindo o lugar estratégico do processo de formação da cidadania;
- X - envidar esforços para modernizar a gestão digital da Rede Municipal de Ensino - RME, informatizando as escolas municipais e atualizando os equipamentos de forma a contribuir com a autonomia das escolas;
- XI - promover programas de formação continuada, assessoramento e acompanhamento a todos os trabalhadores da educação em exercício na Rede

- Municipal de Ensino - RME, utilizando também recursos de educação a distância;
- XII - assegurar a devida qualidade social e política da educação, com absoluto destaque para o desempenho escolar dos educandos e a formação permanente dos docentes;
- XIII - possibilitar aos educandos do Sistema Municipal de Ensino, em especial das escolas públicas, o acesso à educação tecnológica, utilizando-a como forma de socialização do saber;
- XIV - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas inclusivas;
- XV - garantir aos estudantes da Educação Especial e Inclusiva o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em todos os níveis ao longo da vida;
- XVI - proporcionar aos educadores (docentes e todos os agentes não docentes das escolas) da Rede de Ensino de Belém, formação política, pedagógica, técnica e científica, com marco da epistemologia da práxis na perspectiva crítico-emancipadora;
- XVII - assessorar a prática docente tendo em vista a alfabetização, o letramento e a aprendizagem com sucesso nas diversas áreas do conhecimento, considerando as avaliações e os resultados externos e internos que serão indicadores utilizados como instrumentos didáticos-pedagógicos para o planejamento de novas ações de ensino e possibilidades para uma nova aprendizagem significativa, objetivando a qualificação do trabalho docente e o avanço do conhecimento dos discentes;
- XVIII - desenvolver pesquisas em ensino e aprendizagem, sistematização de práticas pedagógicas e publicações.

§ 1º São unidades da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, além das que compõe a rede básica municipal, o Centro de Referência de Inclusão Educacional Gabriel Lima Mendes - CRIE; o Centro de Formação de Educadores Paulo Freire - CFEPF e o Centro Educacional de Inovação Tecnológica e Computacional - CETEC.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação - SEMEC incluirá, obrigatoriamente, em seu processo de planejamento e avaliação, metas de aprimoramento do aproveitamento escolar qualitativo por parte dos educandos, com vistas a garantir, cada vez mais, que todos possam acessar e completar com sucesso o ensino fundamental.

§ 3º A oferta de educação deverá corresponder à sua importância no processo de formação da cidadania, excluídos todos os expedientes de nivelamento por baixo, abreviação curricular, superposição de turnos, ausência de disciplinas e, sobretudo, estigmatização das periferias.

§ 4º O direito à educação permanece para além da idade escolar, em particular para os que não conseguiram completá-la na idade prevista.

Art.7º Compete ao Conselho Municipal de Educação - CME, como órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador em matéria de educação, vinculado à Secretaria Municipal de Educação - SEMEC:

- I - elaborar e aprovar o seu regimento interno em reunião plenária, submetendo-o à homologação do Chefe do Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC;
- II - estabelecer procedimentos normativos necessários ao funcionamento do Sistema Municipal de Educação, principalmente aqueles relativos ao planejamento, à supervisão, à informação e à avaliação da educação no município;
- III - aprovar, em primeira instância, o Plano de Educação do Município elaborado pelo Poder Executivo, bem como os de aplicação de recursos públicos destinados à manutenção e desenvolvimento da educação pública municipal;
- IV - fiscalizar e supervisionar o cumprimento dos dispositivos legais em matéria de educação, em particular as aplicações financeiras orçamentárias nos mínimos previstos em Lei;



- V - ser a referência normativa básica dos Conselhos Escolares e analisar e decidir sobre pleitos deles originados;
- VI - estabelecer normas para instalação e funcionamento de entidades e iniciativas educacionais em área de jurisdição do Município de Belém, observando a legislação vigente;
- VII - acompanhar o levantamento anual da população escolar e fiscalizar o cumprimento do preceito constitucional de universalização quantitativa e qualitativa da educação;
- VIII - emitir parecer sobre assunto de natureza pedagógica e educativa que lhe for submetido pela chefia do Poder Executivo Municipal e da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC e propor modificações e medidas que interessem à expansão e ao aperfeiçoamento do ensino em geral;
- IX - examinar problemas da educação básica nos limites de sua competência, oferecendo sugestões para sua solução;
- X - manter intercâmbio com outros Conselhos de Educação tendo em vista o desenvolvimento do próprio sistema educacional e a solidariedade institucional entre os Conselhos Municipais de Educação;
- XI - promover o diálogo com instituições de educação superior tendo em vista a realização de ações integradas para o desenvolvimento da educação básica na área de abrangência do CME/BEL visando a melhoria da qualidade social do ensino;
- XII - analisar e emitir parecer sobre:
- a) as questões relativas à educação no município de Belém;
 - b) as questões concernentes à aplicação da legislação educacional no Sistema Municipal de Educação de Belém;
 - c) os procedimentos e resultados dos processos de avaliação dos diferentes níveis e modalidades educacionais de sua competência.
- XIII - aprovar a proposta orçamentária do Conselho e o plano de aplicação das dotações que lhe forem consignadas;
- XIV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação básica e profissional do seu sistema de ensino;
- XV - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;



XVI - exercer outras atribuições, previstas em lei, ou inerentes à natureza de suas funções.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação - CME será composto por pessoas de reconhecida experiência e competência educacional, com seus respectivos suplentes, sendo 07 (sete) membros indicados pelo Poder Executivo, entre os quais o ocupante do cargo de Secretário Municipal de Educação e 07 (sete) representantes das seguintes entidades e/ou segmentos da sociedade, listados a seguir, constituídos por meio de processo indicativo próprio:

- I - 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras em Educação Pública do Pará (SINTEPP);
- II - 01 (um) representante do Sindicato dos Professores da Rede Particular no Estado do Pará (SINPRO);
- III - 01 (um) representante da União Metropolitana dos Estudantes Secundaristas (UMES);
- IV - 01 (um) representante da Universidade Federal do Pará (UFPA);
- V - 01 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDAC);
- VI - 01 (um) representante do Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino (SINEPE);
- VII - 01 (um) representante das mães, pais, responsáveis, dos estudantes do sistema municipal de educação básica.

Art. 8º Compete à Fundação Centro de Referência em Educação Ambiental Escola Bosque “Professor Eidorfe Moreira” - FUNBOSQUE:

- I - promover de modo sempre atualizado e inovador relação adequada entre meio ambiente e educação servindo de referência a todo o município, em particular à Rede Municipal de Ensino - RME primando pela excelência em educação pesquisa e atendimento comunitário;

- II - cultivar o intercâmbio nacional e internacional, público e privado na área da educação ambiental mantendo escola de educação básica em seus diversos níveis e programação comunitária permanente, incluídas atividades voltadas ao manejo alternativo das questões ambientais da Ilha de Caratateua e adjacências;
- III - desenvolver assessoria junto a entidades públicas e privadas de interesse social, em particular de setores que colaboram com a excelência da escola e com a atuação geral da instituição;
- IV - formar sujeitos críticos, ecológicos e poéticos, com base no tripé ensino-pesquisa e extensão, articulando escolarização, meio ambiente e comunidade;
- V - desenvolver práticas de educação ambiental visando a formação de sujeitos ecológicos, contribuindo com a formação de atores sociais que estabeleçam relações solidárias com o meio social e ambiental;
- VI - fomentar e atuar junto a grupos sociais a problematização e a ações mediante situações-problema evidenciadas no cotidiano, no contexto local e global.

Art. 9º Compete ao Fórum Municipal de Educação de Belém - FME:

- I - participar do processo de concepção, implementação e avaliação da Política Municipal de Educação;
- II - acompanhar, junto à Câmara Municipal, a tramitação de projetos legislativos referentes à política municipal de educação, em especial a de projetos de leis dos planos decenais de educação;
- III - acompanhar e avaliar o processo de implementação do Plano Municipal de Educação;
- IV - coordenar a conferência municipal de educação, precedida de discussão democrática nos estabelecimentos de ensino, que deverá se realizar a cada quatro anos;
- V - acompanhar e avaliar o processo de implementação de deliberações das conferências municipais de educação;
- VI - elaborar seu regimento interno e aprovar “ad referendum” o regimento interno das conferências municipais de educação;

- VII - oferecer suporte técnico ao Sistema Municipal de Educação para a organização de seus fóruns e de suas conferências de educação;
- VIII - zelar para que os fóruns e as conferências de educação municipais estejam articulados à Conferência Nacional de Educação;
- IX - planejar e coordenar a realização de conferências municipais de educação, bem como divulgar as suas deliberações.

Parágrafo único. O Fórum Municipal de Educação será composto pelas seguintes instituições e entidades:

- I - Associação dos Arte Educadores do Pará;
- II - Associação Foto Ativa;
- III - Associação Nacional pela Formação dos Profissionais da Educação - ANFOPE;
- IV - Centro de Estudos e Defesa do Negro do Pará - CEDENPA;
- V - Centro de Referência em Inclusão Gabriel Lima Mendes - CRIE;
- VI - Conselho Municipal de Educação de Belém - CME;
- VII - Coordenação das Associações das Comunidades Remanescentes de Quilombos do Pará - Malungu;
- VIII - Fórum de Educação Infantil do Pará - FEIPA;
- IX - Fórum Metropolitano de Educação do Campo, das Águas e da Floresta - FMEECAF;
- X - Fundação Centro de Referência em Educação Ambiental Escola Bosque "Professor Eidorfe Moreira" - FUNBOSQUE;
- XI - Fundação Municipal de Assistência ao Estudante - FMAE;
- XII - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará - IFPA;
- XIII - Movimento Inter Fóruns de Educação Infantil do Brasil - MIEIB;
- XIV - Movimento Paraense de Educação de Pessoas Jovens, Adultas e Idosas - MPEJAI;
- XV - Núcleo de Educação Popular Raimundo Reis - NEP Benguí;
- XVI - Secretaria de Estado de Educação do Pará - SEDUC;
- XVII - Secretaria Municipal de Educação de Belém - SEMEC;
- XVIII - Serviço Nacional de aprendizagem Comercial - SENAC;

- XIX - Serviço Social da Indústria - SESI;
- XX - Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Pará - SINEPEPA;
- XXI - Sindicato dos Professores da Rede Particular de Ensino - SINPRO;
- XXII - Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Pará - SINTEPP;
- XXIII - Universidade Estadual do Pará - UEPA;
- XXIV - Universidade Federal do Pará - UFPA.

Art. 10. Compete aos Estabelecimentos de Ensino:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - prover meios para a recuperação dos educandos de menor rendimento;
- VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII - informar mãe e pai, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos educandos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;
- VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos educandos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei;
- IX - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática, no âmbito das escolas;
- X - promover ações destinadas a difundir e consolidar a cultura de paz nas escolas;
- XI - promover ambiente escolar seguro, adotando estratégias de prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas.

Parágrafo único. Os estabelecimentos particulares de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias:

- I - particulares em sentido estrito, assim entendidos os que são instituídos e mantidos por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;
- II - comunitários, assim entendidos os que são instituídos por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e educandos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;
- III - confessionais, assim entendidos os que são instituídos por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;
- IV - filantrópicos, na forma da lei.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 11. A gestão democrática no Sistema Municipal de Ensino de Belém dar-se-á por meio da participação da comunidade escolar nas decisões e encaminhamentos, fortalecendo a vivência e o exercício da cidadania, sendo garantidas:

- I - eleição direta para o Conselho Escolar, com participação de todos os segmentos da comunidade escolar, conforme determinações da respectiva lei municipal;
- II - eleição direta e uninominal para o cargo de direção da Escola, com participação de todos os segmentos da comunidade escolar, conforme determinações da respectiva lei municipal;
- III - autonomia da comunidade escolar para definir seu projeto político pedagógico, observando os princípios emanados da legislação vigente.

Art. 12. As escolas públicas terão autonomia de gestão financeira, garantida através de repasse de verbas, a partir do Plano de Aplicação Financeira, em

conformidade com o Projeto Político Pedagógico da escola, mediante prestação de contas aprovado pela Secretaria Municipal de Educação - SEMEC e pelo Conselho Escolar, conforme legislação vigente.

§ 1º As escolas desenvolverão o projeto pedagógico, por meio de seu corpo docente e técnico, e orientação do Diretor Escolar.

§ 2º A instituição, natureza, finalidade, objetivos, funcionamento, atribuições e demais aplicabilidades dos Conselhos Escolares serão definidos no Regimento do Conselho Escolar.

Art. 13. São atribuições da função de Diretor Escolar:

I - possuir autonomia para elaborar, implementar e gerir políticas públicas educacionais;

II - articular a participação da comunidade escolar no desenvolvimento e acompanhamento do projeto político-pedagógico da escola, juntamente com o conselho escolar;

III - garantir o respeito às pluralidades culturais, religiosas, territoriais, socioeconômicas, étnico-raciais e etnográficas nos espaços de discussão, planejamento, estudos e formação continuada aos profissionais que atuam na escola;

IV - cumprir e fazer cumprir, juntamente com o conselho escolar, as disposições legais, as determinações dos órgãos superiores e as constantes nas legislações vigentes;

V - proporcionar o acesso às matrículas, a permanência de todos os estudantes, garantindo a inclusão educacional, social e tecnológica, bem como o incentivo à leitura;

VI - ser transparente na dinamização do fluxo das informações nos procedimentos administrativos, financeiros e pedagógicos, garantindo a ampla divulgação das informações na escola e, entre a escola e demais órgãos do Sistema Municipal de Educação;

VII - zelar para que o Conselho Escolar esteja sempre ativo e regularizado, assim como garanti-lo como importante órgão de participação da comunidade no desenvolvimento das atividades escolares, bem como para organização e funcionamento da escola perante aos órgãos do poder público municipal e à comunidade;

VIII - promover atualizações do Projeto Político Pedagógico da escola juntamente ao Conselho Escolar a cada dois anos, ou anualmente, conforme pertinência, bem como avaliar o desenvolvimento dos processos de ensino-aprendizagem e os resultados obtidos, visando a qualidade social na educação socialmente referenciada;

IX - manter atualizados os documentos dos estudantes e outros que forem necessários para o pleno funcionamento da escola, como a autorização no Conselho Municipal de Educação, licença de funcionamento da Vigilância Sanitária, laudo do Corpo de Bombeiros e demais documentos pertinentes juntamente à secretaria escolar;

X - zelar pelo funcionamento da escola informando todos os servidores sobre suas atribuições e normas de trabalho estabelecidas, bem como orientar sobre a utilização dos recursos materiais e financeiros da escola, aplicando, quando necessário, as penalidades disciplinares previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Belém;

XI - frequentar com sucesso cursos de formação em gestão escolar promovidos por órgãos do Sistema Municipal Ensino de Belém que deverão ocorrer a cada dois anos.

Art. 14. Poderão candidatar-se à função de Diretor Escolar todos os servidores efetivos do segmento docente e do segmento da coordenação pedagógica da rede municipal de ensino.

Parágrafo único. Para terem suas candidaturas homologadas os candidatos devem cumprir os seguintes requisitos:

I - comprovar que possui curso superior de licenciatura na área de Educação;

II - apresentar termo assinado de concordância com a sua candidatura;

- III - estar em efetivo exercício do grupo ocupacional Magistério da Rede Municipal, com licenciatura plena, incluindo os que se encontram em estágio probatório;
- IV - O candidato, para assumir a função de direção escolar, deverá ter vínculo apenas com a Secretaria Municipal de Educação - SEMEC e, no caso de possuir mais de um vínculo, deverá estar de licença sem vencimento comprovada no órgão do outro vínculo;
- V - participar e ser aprovado no curso de formação em gestão escolar a ser promovido pelos órgãos do Sistema Municipal de Ensino - SME de Belém;
- VI - apresentar certidão de quitação eleitoral;
- VII - não estar sob efeito de sentença penal condenatória; nos cinco anos anteriores à data da inscrição eleitoral;
- VIII - não ter sido condenado em processo disciplinar administrativo em órgão integrante da administração pública direta ou indireta, nos cinco anos anteriores à data da inscrição eleitoral;
- IX - não estar concorrendo a um terceiro mandato consecutivo na mesma ou em outra unidade escolar;
- X - não ocupar qualquer outro cargo eletivo como titular em outra esfera da Administração Pública.

Art. 15. A função de Diretor Escolar será exercida por servidores efetivos do cargo de magistério, com experiência mínima de 2 (dois) anos que:

- I - licenciados em pedagogia e/ou licenciados em outras áreas portadores de certificado de curso de pós-graduação especialmente estruturado para este fim;
- II - pedagogos ou licenciados em pedagogia, sob a égide de legislações anteriores, que comprovem ter habilitação para a função.

Art. 16. Os candidatos deverão apresentar documentação comprobatória de desempenho para homologação da inscrição eleitoral por meio dos documentos a seguir:

- I - ficha de inscrição preenchida corretamente e com comprovação documental em anexo;
- II - currículo com cópia de sua formação acadêmica;
- III - memorial descritivo da carreira profissional;
- IV - plano de ação para implementação de atividades e propostas de trabalho durante a sua gestão na comunidade escolar, abordando, no mínimo, os aspectos técnico-administrativos, pedagógicos, financeiros e de infraestrutura.

Art. 17. Os procedimentos para a eleição direta e uninominal para o cargo de direção escolar, sendo homologados os critérios técnicos e de desempenho serão estabelecidos a partir do disposto a seguir:

- I - constituem o colégio eleitoral para a eleição dos diretores os trabalhadores em educação da Rede Municipal de Ensino - RME lotados na referida escola; estudantes com idade a partir de 12 anos que estejam devidamente matriculados; mães, pais ou responsáveis de estudantes devidamente matriculados na escola;
- II - a comissão eleitoral deve ser composta de no mínimo 3 (três) e no máximo 7 (sete) membros eleitos em assembleia geral da escola;
- III - o edital de convocação das eleições deverá ser registrado junto à Diretoria de Educação, da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC e amplamente divulgado, no mínimo, 30 dias antes das eleições, onde conste período de inscrição, requisitos técnicos e de desempenho para candidatura e o horário da votação;
- IV - O regimento eleitoral elaborado pelo Conselho Escolar e aprovado em assembleia geral deverá abordar:
 - a) composição da comissão eleitoral;
 - b) competências da comissão eleitoral;
 - c) regras para o desenvolvimento do processo eleitoral;
 - d) normas de campanha;
 - e) disposições gerais.

- V - a eleição deverá ser direta, através de voto universal, secreto e facultativo, garantindo a participação de toda a comunidade escolar, sendo considerado eleito aquele/a candidato/a que obtiver a maioria simples dos votos;
- VI - os candidatos inscritos terão o direito de divulgar suas propostas de trabalho, respeitando o regimento eleitoral, devendo ser garantido o debate entre eles;
- VII - o candidato que, comprovadamente, se utilizar de recursos financeiros destinados à escola para sua campanha deverá ter sua candidatura ou mandato cassado;
- VIII - não será permitida a dupla votação por qualquer eleitor (a), que pertença a mais de uma categoria da comunidade escolar;
- IX - a eleição deverá atingir o quórum mínimo de 30% (trinta por cento) do colégio eleitoral, no caso de não atingi-lo nova eleição deverá ser convocada no prazo de 30 dias;
- X - o resultado final do processo eleitoral deverá ser apurado e divulgado pela comissão eleitoral, imediatamente após o término da votação e apuração e comunicado pelo conselho escolar à Secretaria Municipal de Educação - SEMEC para a devida nomeação;
- XI - O (a) candidato (a) que obtiver o maior número de votos ocupará a função após designação pelo Secretário Municipal de Educação, tendo mandato de 2 (dois) anos, podendo submeter-se a uma única reeleição;
- XII - não ocorrendo a quantidade mínima de 2 (dois) candidatos em qualquer escola, a direção será designando pelo Secretário Municipal de Educação;
- XIII - qualquer recurso impetrado quanto ao processo eleitoral deverá ser apreciado e definido pela comissão eleitoral em primeira instância, pelo conselho escolar em segunda instância e pelo Conselho Municipal de Educação - CME em última instância;
- XIV - o conselho escolar deverá empossar o diretor(a) eleito(a) após terem sido julgados os recursos impetrados.

CAPÍTULO V

DA AUTONOMIA DAS ESCOLAS E DO CONSELHO ESCOLAR

Art. 18. Fica instituído o regime de autonomia das escolas, por meio do qual toda escola deverá:

I - desenvolver, mediante participação ativa de seu corpo docente e técnico, seu projeto político-pedagógico próprio com sua trajetória histórica, culturalmente circunstanciado, submetendo-o ao Conselho Escolar para apreciação, revisão e atualização anual;

II - dispor de um projeto político-pedagógico que inclua, entre outros componentes, a avaliação permanente e democrática da oferta curricular, dos procedimentos didáticos, das ações dos diferentes segmentos escolares, considerando a realidade da comunidade escolar;

III - acessar, conforme programa específico da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, recursos financeiros destinados a atender demandas imediatas, com o objetivo de evitar atrasos e emperramentos burocráticos;

IV - possuir um Conselho Escolar, constituído nos termos da legislação vigente, com função deliberativa, consultiva e mobilizadora, articulado com o Conselho Municipal de Educação - CME.

Art. 19. O Conselho Escolar deverá ser composto com representação de mães, pais ou responsáveis; da gestão, do corpo técnico-administrativo, do corpo docente e corpo discente com a idade mínima de 12 (doze) anos.

§ 1º O Presidente do Conselho Escolar será eleito por maioria simples de votos entre os conselheiros e nomeado pelo Secretário Municipal de Educação.

§ 2º O mandato dos conselheiros e suplentes coincide sempre com o mandato do Diretor da Escola.

§ 3º Havendo vacância do cargo de conselheiro assume o suplente para completar o mandato previsto, devendo-se obter outro suplente pelo mesmo processo.

§ 4º No prazo de 60 (sessenta) dias após a eleição e nomeação do Diretor, o Conselho deve estar constituído e ter seu regimento interno aprovado pelos conselheiros e sancionado pelo Secretário Municipal de Educação.

§ 5º O Diretor da Escola exercerá a função de Secretário do Conselho, sem direito a voto.

Art. 20. São atribuições do Conselho Escolar:

- I - aprovar as movimentações e prestação de contas dos recursos financeiros repassados à escola;
- II - avaliar o desempenho de todos os segmentos e propor alterações necessárias à Direção da Escola em primeira instância, à Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, em segunda instância, e ao Conselho Municipal de Educação - CME, em fase recursal;
- III - apreciar e avaliar o projeto político-pedagógico;
- IV - planejar, organizar e realizar as eleições para a direção escolar;
- V - acolher, examinar e encaminhar, se for o caso, reclamações de qualquer procedência.

CAPÍTULO VI DOS PROCESSOS EDUCATIVOS

Art. 21. O Sistema Municipal de Ensino organizará seus órgãos componentes de modo a garantir a implantação e implementação de processos de educação escolar que contemplem as especificidades da educação do e no campo, educação quilombola, educação especial em uma perspectiva inclusiva, educação escolar indígena, educação de pessoas em situação de itinerância, educação de jovens, adultos e idosos, educação de pessoas LGBTQIA+ e educação para adolescentes em (ou com) medidas socioeducativas, entre outras, com políticas afirmativas que elevem a condição cidadã de pessoas historicamente marginalizadas e cerceadas de exercer seu direito constitucional à educação.

Art. 22. Esses processos educativos deverão contribuir e proporcionar às comunidades escolares em geral, especialmente às crianças, um desenvolvimento pleno que fortaleça a compreensão de si, da outra e do outro, contribuindo na construção de conceitos, habilidades cognitivas, metacognitivas e emocionais na perspectiva dos direitos humanos, possibilitando a percepção de inclusão ao meio em que vivem, tornando a escola um ambiente acolhedor para todos, favorecendo a aprendizagem, a permanência e o sucesso escolar.

Art. 23. Os projetos político-pedagógicos das escolas deverão, sempre que possível, garantir a efetiva implementação de métodos e iniciativas pedagógicas que busquem materializar avanços civilizatórios e de direitos humanos com a afirmação das diversidades, tais como a história e cultura afro-brasileira e indígena e o reconhecimento das identidades de gênero, entre outras, que precisam ser afirmadas e valorizadas.

Art. 24. Será criada em cada Distrito do Município de Belém uma Escola de Referência Pedagógica-ERP com o objetivo de:

I - contribuir com a unidade da Rede Municipal de Ensino ao mesmo tempo em que exercita sua autonomia em relação com o território, garantindo a equidade de condições a todos os educandos e o trabalho colaborativo em diferentes níveis e modalidades de ensino;

II - implementar proposta pedagógica de educação integral, com ampliação da jornada escolar e desenvolvimento de novas metodologias de ensino;

III - promover parcerias com a sociedade e intercâmbio político-pedagógico junto às outras escolas sediadas em seu Distrito.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação - SEMEC providenciará as condições materiais e institucionais para sua efetivação.

CAPÍTULO VII

DA AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 25. O Município realizará processo regular e permanente de avaliação da educação no município, com o objetivo de aferir a qualidade social dos diferentes níveis, etapas e modalidades de ensino.

§ 1º Compete à Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, em colaboração com o Conselho Municipal de Educação - CME e o Fórum Municipal de Educação - FME, a instituição e o funcionamento do Sistema Municipal de Avaliação da Educação Básica - SMAE.

§ 2º O processo de avaliação da educação básica no município deve ter como referência padrões de qualidade social estabelecidos por legislação vigente e pelo Conselho Municipal - CME.

Art. 26. O processo de avaliação do Sistema Municipal de Avaliação da Educação Básica - SMAE tem como objetivos:

I - aferir desempenho e qualidade social dos processos de ensino em exercício na Rede Municipal de Ensino - RME;

II - identificar, avaliar e divulgar experiências educacionais exitosas, com atenção às suas condições de realização, processo pedagógico e potencial de aplicação em outros contextos;

III - promover divulgação ampla de dados e estudos para toda a sociedade, especialmente às comunidades escolares da Rede Municipal de Ensino - RME;

IV - orientar a formulação e revisão de políticas públicas educacionais.

Art. 27. O processo de avaliação desenvolvido pelo Sistema Municipal de Avaliação da Educação Básica - SMAE compreenderá, entre outras, ações para:

I - promover a divulgação e prestar assistência para aproveitamento das experiências educacionais exitosas;

- II - realizar processo de avaliação do rendimento escolar na educação básica em todas as suas modalidades;
- III - realizar processo de avaliação institucional na educação básica por amostragem ou, se possível, abrangendo todas as unidades de ensino e os órgãos do Sistema Municipal de Educação - SME;
- IV - estabelecer cadastro municipal para armazenar e integrar informações dos estudantes matriculados na Rede Municipal de Ensino - RME;
- V - organizar, manter e disseminar dados e informações sobre avaliação da qualidade social da educação básica realizada na Rede Municipal de Ensino - RME;
- VI - pactuar, junto às instituições de educação superior, processo de avaliação integrada acerca da formação de docentes para a Rede Municipal de Ensino - RME de Belém;
- VII - desenvolver e implementar sistemas de informação e documentação;
- VIII - articular, junto a instituições nacionais e internacionais, projetos de cooperação em prol da melhoria da qualidade social do ensino;
- IX - desenvolver sistemas e projetos de avaliação educacional.

CAPÍTULO VIII DOS PLANOS DE EDUCAÇÃO

Art. 28. A lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação - PME, de duração decenal, com o objetivo de articular o Sistema Municipal de Educação, em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e o desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos órgãos do Poder Público Municipal.

§ 1º O Município elaborará seu plano municipal de educação em consonância com as diretrizes, objetivos, metas e estratégias previstas no plano nacional de educação.

§ 2º Os processos de elaboração do plano municipal de educação serão realizados com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade.

§ 3º Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência de cada Plano Municipal de Educação - PME, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, fundamentado em diagnóstico, o projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período subsequente.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29. Os órgãos componentes do Sistema Municipal de Ensino - SME, sob a coordenação do Conselho Municipal de Educação - CME, promoverão a adequação de suas normas legais e administrativas a esta Lei, no prazo de até 12 (doze) meses, a contar da data de sua publicação.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação - SEMEC prestará assistência técnica aos órgãos acima mencionados para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 30. Ficam revogadas a Lei n.º 7.722, de 7 de julho de 1994 e a Lei n.º 9.717, de 21 de dezembro de 2021.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, de de 2023.



EDMILSON BRITO RODRIGUES
Prefeito Municipal de Belém